

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.184/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168249-01
Impugnação: 40.010128730-04
Impugnante: Juiz de Fora Moto Show Ltda
IE: 367160909.00-56
Coobrigado: José Maurício Aguiar
CPF: 003635456-20
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência no Auto de Infração de dispositivo legal que fundamenta sua inclusão no polo passivo, bem como elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, aplicado o permissivo legal para reduzir a multa a 30% (trinta por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA- Constatado que a Autuada não promoveu a devida comunicação à SEF/MG de alterações contratuais, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. IV, Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente feito refere-se à constatação fiscal de transmissão de arquivos SINTEGRA em desacordo com as normas do Anexo VII do RICMS/02, bem como de comprovação de alterações contratuais e de endereço, tanto da empresa quanto de seus sócios, não comunicadas à Secretaria de Fazenda (SEF/MG).

Infringências capituladas no art. 16, incisos III e IV da Lei nº 6.763/75; art. 96, inciso V e XVII da Parte Geral e arts. 10 § 5º e 11 §1º do Anexo VII, todos do RICM/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se as Multas Isoladas previstas nos incisos art. 54, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/52, alegando em síntese que os eventuais equívocos nos arquivos SINTEGRA, em sua grande maioria e os erros cadastrais, não trouxeram embaraço à fiscalização e nem ensejaram recolhimento a menor do tributo.

Acrescenta que embora não tenha conseguido efetivar a transmissão dos arquivos retificadores no prazo estabelecido pelo Fisco, retransmitiu todos os arquivos SINTEGRA de acordo com o que lhe foi exigido, conforme faz prova a documentação anexada (fls.66/104).

Aduz ainda da impossibilidade de lançamento em relação ao meses compreendidos no exercício de 2005, em face da decadência prevista no art. 150 do CTN.

No tocante a aplicação da multa isolada do mês de novembro de 2010, entende haver dúplice de exigência, pois as mesmas imputações já foram aplicadas aos períodos compreendidos nos exercícios de 2005 e 2006.

Requer ao final o cancelamento ou a redução da multa isolada nos termos da previsão do art. 53 da Lei nº 6.763/75, o reconhecimento da decadência em relação às multas referentes aos meses compreendidos no exercício de 2005, bem como que seja cancelada a multa isolada referente ao mês de novembro de 2010.

São juntados à impugnação os documentos de fls. 56/104.

O Fisco se manifesta às fls. 107/112, propugnando pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 115 para que o Fisco informe se os arquivos retransmitidos ainda contêm irregularidades.

Em resposta, o Fisco anexa as Consultas Catálogo de Arquivos Eletrônicos de fls. 119/136 e informa que dos arquivos retransmitidos, o do mês de janeiro de 2005 continua a apresentar a mesma irregularidade anterior.

Acrescenta que o arquivo do mês de fevereiro de 2005 foi saneado em parte, mas ainda omite o Registro Tipo 74, assim como o do mês de fevereiro de 2006. Outrossim, nos meses de fevereiro a agosto de 2005 e fevereiro a julho de 2006 ainda faltam os Registros Tipo 60M, 60D e 60A.

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta quanto ao atendimento da diligência.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transmissão de arquivos SINTEGRA em desacordo com a legislação vigente, bem como sobre falta de comunicação de alterações contratuais à SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade de transmissão de arquivos em desacordo com a legislação refere-se ao período de janeiro a agosto de 2005; outubro a maio de 2006 e julho de 2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 56/57 dos autos.

Por conseguinte, foi exigida a Multa Isolada tipificada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75 pelo valor da UFEMG vigente à época em que se deu o fato gerador da obrigação acessória (exercícios 2005 e 2006).

Trancreve-se o dispositivo:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Os anexos do AI evidenciam a imputação fiscal, não havendo inclusive discordância material da Autuada quanto ao fato em si, mas apenas a alegação de ausência de dolo e interesse na solução dos erros verificados.

Não obstante, para a maioria dos meses autuados, a retransmissão dos arquivos, mesmo após a autuação, não alcançou corrigir todos os erros apontados, conforme resposta fiscal à diligência exarada pela Câmara de Julgamento.

Ressalte-se, por oportuno, a importância da entrega dos arquivos SINTEGRA, em total conformidade com a legislação tributária, eis que na sua omissão resta mitigada a atividade controlística da SEF/MG.

Saliente-se que na manifestação fiscal o que se pretende com a retransmissão correta dos arquivos SINTEGRA, é a verificação da lisura e exatidão das informações prestadas quando das operações comerciais da Contribuinte, pois os arquivos transmitidos o foram sem a observância das normas aplicáveis. Estas normas encontram-se disciplinadas nos artigos 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

§ 2º O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Na impugnação, é esposado o entendimento da impossibilidade de existência do lançamento para o exercício de 2005, em face da decadência.

Entretanto, constitui outra a inteligência desta Câmara de Julgamento.

Ao lançamento de ofício, como é o caso dos autos, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, com a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, conforme reiteradamente tem decidido este Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim transcrito (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar a exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o Contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, com a aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150 do CTN, o ilustre relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 29 de setembro de 2010.

A necessidade de comunicação de alterações está prevista na Seção II da Lei nº 6.763/75 que trata “Das Obrigações dos Contribuintes”, em seu art. 16, inciso IV, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

temporária de atividades, na forma e prazos previstos em regulamento;

A irregularidade de falta de comunicação de alterações contratuais e de endereço, tanto da empresa quanto de seus sócios, foi constatada pelo Fisco em novembro de 2010.

Destaca-se que a irregularidade resta comprovada pelas consultas a JUCEMG e Receita Federal do Brasil acostadas aos autos às fl. 08/19.

Por conseguinte, foi corretamente exigida a Multa Isolada prevista no inciso IV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Do acima exposto, verifica-se que as duas irregularidades apontadas no AI não se confundem, nem mesmo referem-se ao mesmo período autuado, razão pela qual não se pode acatar a tese da Impugnante de existir dúplice imputação.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede a redução (ou cancelamento) da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, **desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.(grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à irregularidade de falta de comunicação de alterações contratuais, tem-se que a empresa nada traz aos autos para demonstrar procedimento tendente a modificar o cadastro incorreto.

A propósito, constata-se nesta data que o sistema informatizado da SEF/MG ainda mantém dados cadastrais antigos da Contribuinte.

Entretanto, outra é a atitude da Impugnante em relação aos arquivos eletrônicos, já que houve a retransmissão dos mesmos.

Oportuno destacar que, embora permaneça ainda omissão de registros, os mesmos não foram anteriormente identificados pelo Fisco no Auto de Infração.

Assim, não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada buscou cumprir a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da mesma lei a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Por fim resta analisar a inclusão, no polo passivo da sujeição tributária, do Sr. José Maurício de Aguiar.

No campo infringências do AI, fl. 06 dos autos, não consta qualquer dispositivo legal que justifique a ação fiscal.

Considerando que consta, às fls. 12, o ora Coobrigado como sócio/diretor da empresa, com a quase totalidade do capital social, poder-se-ia inferir que a inclusão se deu nos termos da Instrução Normativa SCT Nº 001 de 03/02/06.

Este diploma legal orienta a formalização de crédito tributário de responsabilidade de contribuintes que encerraram irregularmente as atividades.

Para o presente caso, é inconteste que inexistiu um encerramento irregular de atividades, tendo havido apenas falta de comunicação de mudança de endereço. A própria exigência do AI ratifica isso ao exigir a penalidade do art. 54, incisos IV da Lei nº 6.763/75.

Portanto, conclui-se não haver respaldo legal para a manutenção do Coobrigado no polo passivo da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da mesma lei a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora